



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.903045/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.268 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IMOBILIARIA CILAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FALTA DE UM DOS PRESSUPOSTOS PARA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO NULO.

Havendo indícios nos autos da ausência de débito, ainda que informado por equívoco, é impossível a realização de compensação. Necessidade de análise da manifestação de inconformidade e para verificar a existência de todos os pressupostos para a realização da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRJ/CTA para análise da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-28.934, de 21 de outubro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Aos 16/06/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 759948085, emitido em 09/05/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 35039.57158.110304.1.3.04-4769. Em sua defesa, a contribuinte não contestou a não homologação da declaração, mas declarou que o débito cobrado no importe de R\$ 1.106,84, referente a PIS e COFINS está incorreto.

A DRJ/CTA não conheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando o seguinte:

(...) O cancelamento de débitos mediante a via da Manifestação de Inconformidade não é possível, já que esta se presta tão somente a guerrear a não-homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório postulado, segundo o que preceitua a Lei 9.430/96, art. 74, § 9º e IN-SRF/RFB que versam sobre o assunto

(...)

Dessa forma, não posso conhecer de pedido tendente a atacar cobrança de débito resultante da não-homologação do PER/DCOMP aqui em questão. (...)

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que os débitos declarados na verdade não existiam, pois decorriam de um equívoco na apuração do valor devido;

(ii) que o agente julgador se limitou a dizer que não conhecia do recurso vez que não se tratava de discussão acerca da não compensação, e sim, de pedido de anulação do débito e tal posicionamento se reveste de formalismo exarcebado;

(iii) que havendo requerimento expresso de revisão e sendo o fisco, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, obrigado a verificar a ocorrência do fato gerador e apurar o "*quantum*" devido, não há como este se esquivar da análise pretendida no bojo deste processo;

(iv) que a declaração da Recorrente não pode ser considerada confissão de dívida, visto que o fisco não pode se eximir de analisar o crédito e o débito apontado pelo contribuinte.

Por fim, requereu que o recurso seja conhecido e provido para reconhecer a inexistência do débito ora exigido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso atende ao requisito da tempestividade, contudo é indispensável analisar se ele cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade.

A DRJ/CTA não conheceu da manifestação de inconformidade, destacando que a via escolhida não era adequada para anular o débito, bem como a Recorrente não se insurgiu contra a não homologação da declaração de compensação.

Em razão do não conhecimento do recurso, tem-se, em tese, a não instauração da fase litigiosa e, por conseguinte, as razões apontadas no recurso voluntário estariam preclusas, vide o que determina o Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Por outro lado, a Lei nº 9.430/1991, o art. 74, no seu parágrafo 6º, explica que o sujeito passivo que apurar créditos poderá utilizá-lo na compensação de débitos. Esses serão considerados confessados na declaração de compensação vide abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Se a declaração de compensação não for homologada, o contribuinte possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação de inconformidade, que irá, como visto, instaurar a fase litigiosa, art. 74 da Lei nº 9.430/1991:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Analisando a legislação acima, conclui-se que para a homologação da declaração de compensação é imprescindível a existência de um crédito líquido e certo e de um

débito. Uma vez identificada a existência do débito, a declaração revestir-se-á de confissão da referida dívida.

A Recorrente defende que o débito não existe, a declaração de compensação foi realizada por equívoco e o débito apontado na declaração, em verdade, já estaria extinto por pagamento.

De fato, analisando a DIPJ e as DCTFs acostadas ao processo (fls. 32 a 94 e 95 a 145) demonstram que o débito não confere com aquele declarado. Ou seja, a existência de outros documentos no processo, demonstram haver possível erro no valor apontado no débito da declaração de compensação.

Se a contribuinte identificou a existência de erro no preenchimento da DCOMP, deveria ter requerido o cancelamento antes da ciência do despacho decisório. Contudo, a inexistência de débito, antes de configurar qualquer confissão, é fato que demonstra a falta de objeto da declaração.

É condição primeira para a homologação de qualquer pedido de declaração, além da existência de crédito líquido e certo que haja um débito, do contrário não há o que compensar.

Vê-se que se pode estar diante de impossibilidade jurídica do pedido por ausência do objeto, qual seja, o próprio débito. Identificada a existência de uma das condições da ação, o julgador pode extinguir de ofício o processo. Não conhecer da defesa por não ser o meio hábil para o cancelamento da declaração, mas manter o débito declarado alegando estar confesso, não está correto. O Ilmo. Julgador, em razão de sua discricionariedade, pode, de ofício, identificar a falta de objeto da declaração e anular o procedimento.

Pelas declarações da Recorrente e dos documentos acostados ao processo, verifica-se que há um possível erro e, por conseguinte, inexistência do citado débito.

Sendo assim, entendo que estão ausentes os motivos de rejeitar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, devendo o processo retornar à DRJ para que essa análise os argumentos da defesa em relação à ausência do débito.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRJ/CTA para análise da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes